



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 386/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 85ª DE 05/05/2005

PROCESSO Nº 1/002980/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200306368

RECORRENTE: VALE DO JUAGUARIBE COMERCIAL MOTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA Detectada por meio do SLE. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por **unanimidade de votos**. Nas aquisições de bens em que for obrigatória a emissão do documento fiscal, os destinatários são obrigados a exigir tal documento daqueles que devem emití-los. Redução do crédito tributário cobrado na inicial, tendo em vista a nova redação dada ao Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 5.764,59 irregularidade essa constatada mediante a elaboração do SLE.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, o julgador singular após analisá-la decidiu pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressa com recurso voluntário argumentando que:

1. O auto de infração bem como a informação complementar são lacunosos e inconsistentes.
2. Que o levantamento fiscal possui alguns equívocos que devem ser reparados pela célula de perícia deste contencioso.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere que a decisão monocrática seja acolhida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, em virtude da nova redação dada a Lei 12.670/96, que reduziu o crédito tributário lançado na inicial.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ R\$ 5.764,59 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte argumenta no seu recurso que o auto de infração é inconsistente e que o levantamento fiscal possui diversos equívocos, porém não aponta especificadamente nenhum deles.

Analisando o levantamento efetuado pela fiscalização não resta dúvida que o contribuinte adquiriu mercadorias, sem a devida documentação fiscal.

Conforme determina o Art. 139 do Decreto 24.569/97, nas aquisições de bens em que for obrigatória a emissão do documento fiscal, os destinatários são obrigados a exigir tal documento daqueles que devem emití-los.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" do Decreto 24.569/97, considerando porém a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

a) entregar, remeter , transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão singular condenatória para PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação em virtude da nova redação dada ao Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 5.764,59

MULTA (30%) R\$ 1.729,37



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VALE DO JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão Condenatória de 1ª Instância, *julgando* **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, face a redução do crédito tributário em decorrência de nova redação dada pela Lei 13.418/03 à Lei 12.670/96, porém adotando o mesmo demonstrativo contido na decisão singular, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

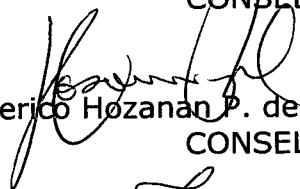
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 06 2005.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

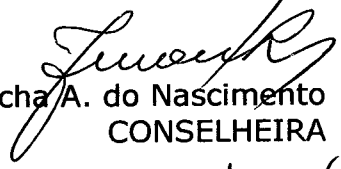

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO